



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO Nº 106/2018**

*Parecer ao Projeto de Lei nº 052/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.*

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (art. 241, §1º, do RI), o Projeto de Lei nº 052/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente e dá outras providências.

O presente Projeto visa autorizar a abertura de tais créditos, para atender aos interesses da coletividade no âmbito da administração pública (art.1º), **no percentual de até 15% (quinze)**. O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa. E ainda o anexo com DEMONSTRATIVO RESUMIDO DE CRÉDITO ADICIONAIS POR SUPLEMENTAÇÃO, que apresenta de forma detalhada as dotações orçamentárias que sofrerão as suplementações. Que no presente caso acontecerá por anulação parcial ou total de dotações, como consta no art. 2º do Projeto.

É o relatório.

52/2018.  
que dispõe  
adicional

art. 241, §  
Municipal  
vigente e

atender a  
percentual

acompanhado  
DE CREDI



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe-se o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 a 169 determina a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é imposta pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 100 a 107. Tal requisito está materializado no presente Projeto de Lei, motivo pelo qual atende-se ao quesito da iniciativa, evidenciando a sua constitucionalidade e legalidade formal, em relação à competência e iniciativa legislativa, vez que a proposição fora iniciada pelo Prefeito.

Impende demonstrar que **Créditos Adicionais** são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual. Desta maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: (i) **Suplementares**; (ii) especiais; (iii) extraordinários.

No caso vertente, os créditos suplementares são utilizados para solucionar a situação em que os valores autorizados na lei orçamentária são insuficientes para atender a todas as despesas. Isto ocorre com frequência durante a execução do orçamento: a lei orçamentária traz autorização para a realização da despesa, mas o montante disponível não é suficiente. Essa situação é bastante comum na medida em que o exercício vai chegando ao seu final e os saldos das dotações começam a ficar escassos.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica (CF, art. 167, V).

Como afirmado, a abertura de **Créditos Adicionais** depende de recursos disponíveis para tal fim. Assim, são fontes dos créditos especiais e suplementares, os recursos decorrentes de:

- a) excesso de arrecadação, que é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita realizada (arrecadada) e a prevista;
- b) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que é o saldo positivo entre o ativo e o passivo financeiro;
- c) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, que é a eliminação de despesas.**
- d) operações de crédito realizadas, que são os empréstimos tomados no mercado financeiro; e,
- e) recursos decorrentes de vetos, de emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei de Crédito Adicional em comento se amolda perfeitamente a categoria dos **suplementares**, que são os destinados a reforço de dotação orçamentária, conforme preceitua o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64, como bem evidenciado no texto do Projeto .

Conforme se vê do art. 2º do Projeto de Lei, a fonte de recurso que dará âncora a execução das ações pleiteadas advém de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**.

Passando-se à análise material da Proposição, constata-se que o Executivo embora tenha submetido o Projeto a autorização desta Casa, de modo citar o ANEXOS de movimentação dos recursos, anulação/suplementação, não se vinculou a



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

tais quadros, na medida em que o art. 1º do PL 052/2018 seque cita os DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITO acostados nele. Desse modo há falar em afronta ao inciso V, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, vez que não se saberá ao certo se o Poder Executivo cumprirá o apontado nos Anexos:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito **suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (grifei)

Tal medida também homenagearia o princípio da transparência, que por sua vez propiciaria maior possibilidade fiscalizatória por parte do Poder Legislativo e da sociedade civil, quando da aplicação do crédito suplementar pelo Poder Executivo.

À guisa de ilustração, interessante citar o Projeto de Lei nº 040/2016, que em seu art. 1º explicita que “a programação atenderá o discriminado no Anexo I”. No ano de 2017, outro Projeto de crédito adicional suplementar, qual seja, o de número 061/2017, também apresenta, de forma correta, a vinculação ao Anexo posto, e afirma que o crédito atenderá à programação discriminada no Anexo I.

Verifica-se ainda que, em que pese o art. 1º deste PL 052/2018 afirmar que a suplementação visará atender aos interesses da coletividade, o que se contata no(s) anexo(s), é que se trata de suplementação para atender a insuficiência de dotações orçamentárias referentes às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para chegar a tal conclusão basta a leitura do(s) anexo(s) acostado(s) no Projeto.

**Ressalta-se que a inconstitucionalidade apontada pode ser sanada, e para tal, basta que haja alteração no art. 1º, de modo a deixar claro que o crédito deverá atender à programação discriminada no(s) Anexo(s), nos moldes do que fora feito nos PL's 040/2016 e 061/2018.**

Por fim, **RECOMENDA-SE**, outra alteração do art.1º, fazendo nele constar o real objetivo do Projeto, qual seja, suplementar insuficiência de dotações



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

**orçamentárias referentes às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, nos  
moldes do novamente citado PL 040/2016.**

*f*



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que não atendido o aspecto da constitucionalidade, **entende, conclui e opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052/2018**, de autoria do Poder Executivo, vez que houve afronta ao inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, pelas razões apontada alhures.

**Ressalta-se que a inconstitucionalidade constatada pode ser sanada, e para tal, basta que haja alteração no art. 1º, de modo a deixar claro que o crédito deverá atender à programação discriminada no(s) Anexo(s), nos moldes do que fora feito nos PL's 040/2016 e 061/2018.**

**Por fim, RECOMENDA-SE, outra alteração do art.1º, fazendo nele constar o real objetivo do Projeto, qual seja, suplementar insuficiência de dotações orçamentárias referentes às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, nos moldes do novamente citado PL 040/2016.**

**É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.**

Parauapebas/PA, 18 de outubro de 2018.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 040/2016**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO  
ORÇAMENTO VIGENTE E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 7º e § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional, de natureza suplementar, até o limite de 9,15% (nove vígula quinze por cento) ao orçamento vigente para atender a insuficiência de dotações orçamentárias referentes às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para atender à programação discriminada no Anexo I.

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através de anulação parcial ou total de dotações, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas-PA, 19 de setembro de 2016.

**VALMIR QUEIROZ MARIANO**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2016**

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Trata-se de projeto de lei que possui por escopo a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e determina outras providências, tendo por base o artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 que dispõe de forma clara que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**


abrir créditos suplementares, estando vinculado ao artigo 43 da mesma lei.

O presente projeto se mostra de suma importância vez que visa atender insuficiência de dotações orçamentárias referentes às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, bem explicitados no Anexo I do presente Projeto de Lei, que encontra previsão em lei e supre as necessidades da administração com a estrita obediência legal das leis supra citadas. Os estudos técnicos contidos no anexo I que segue como parte integrante do presente projeto de lei conforme prevê a Lei Federal.

Importante ressaltar que a abertura do presente crédito adicional contém o expresse limite de 9,15% ao orçamento vigente e está condicionado de forma expressa à finalidade contida em seu artigo 1º, que é o atendimento a despesas com pessoal e encargos pessoais, absolutamente imprescindíveis no presente momento.

Assim sendo, solicitamos seja o presente projeto apreciado por esta Câmara Municipal em regime de urgência especial e após, aprovado pelo soberano Plenário deste Poder legislativo.

Atenciosamente,

  
**VALMIR QUEIROZ MARIANO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 062/2017.

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente e determina outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar até o limite de 16% (dezesesseis por cento) ao orçamento vigente, a fim de suprir as insuficiências de dotações orçamentárias referentes às despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Auxílio Alimentação, atendendo à programação discriminada no Anexo I.

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através de anulação parcial ou total de dotações, nos termos do §1º, inciso III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 23 de outubro de 2017.

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 062/2017**

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Com os cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo que visa à abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município de Parauapebas, referente ao

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas - PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 160.800.000,00 (cento e sessenta milhões e oitocentos mil reais), para suprir as deficiências prementes da Administração Municipal.

Cumpre destacar que a abertura do referido crédito se faz necessária para atender à insuficiência de saldo orçamentário para arcar com as despesas do pessoal dos órgãos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, seus encargos sociais e auxílio alimentação.

Para tanto, cabe considerar que o nosso Município apresentou oscilação na contratação de pessoal, em especial nas áreas de saúde e educação, visto que, muitos serviços foram implementados, principalmente na área da saúde, essa que teve a abertura de vários serviços especializados, em especial no Hospital Geral de Parauapebas. No entanto, a previsão orçamentária para arcar com tais despesas não foi suficiente, tendo em vista a latente demanda nos atendimentos precípuos nos anseios dos cidadãos.

Ainda, cumpre ressaltar que a cobertura Crédito Adicional em exame será feita por meio de anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias de projetos/atividades do orçamento vigente que não serão executados neste exercício, levando em conta que tais anulações não irão comprometer o atendimento à população.

Por fim, saliento que a presente propositura merece o devido acolhimento e apreciação nessa Egrégia Casa de Leis, sobretudo, por tratar-se de assunto de extrema relevância para a Administração Pública, em referência ao suprimento das necessidades elementares da população deste Município.

Sendo essas justificativas, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Assim, solicito que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA  
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

